

A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

MATERNITY IN PRISON SYSTEM

SÔNIA CRISTINA DA SILVA*
ANTONIO CARLOS BATISTA MARTINEZ**

RESUMO

Nós últimos anos com o aumento da violência e a participação da mulher na criminalidade, a população carcerária tem crescido de forma significativa. Considerando este fato criou-se o anseio de se adquirir conhecimento quanto a um assunto bastante complexo e desafiador que é a questão da maternidade das mulheres encarceradas, enfatizando os direitos da mãe e da criança nesse ambiente. A pesquisa tem como objetivo conhecer o Sistema Prisional Feminino no que diz respeito às questões inerentes à assistência às reeducandas gestantes/mães, analisando como e devem ser tratadas no ambiente carcerário, na perspectiva de garantias de direitos. Para tanto, a pesquisa buscou fontes de informações em vários tipos de documentos, livros, artigos, periódicos e, principalmente, na legislação brasileira, que nos relata sobre os direitos da mãe encarcerada e seu filho. O contato com esta pesquisa estimula a necessidade de se aprofundar no conhecimento desta realidade e, contribuir com o processo de humanização do sistema prisional brasileiro, quanto à realidade da mulher/mãe encarcerada, a fim de buscar novas alternativas prisionais que diminuam o sofrimento desta separação e proporcione um contato maior e melhor entre mães e filhos.

Palavras Chave: Maternidade, Sistema Prisional, Direitos da Mãe e da Criança.

* Bacharelada em Serviço Social pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora para obtenção do grau de bacharel em Serviço Social sob orientação do Professor Mestre Antonio Carlos Batista Martinez.

** Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru (1984) e Mestrado em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos (ITE - 2000). Atualmente é Procurador da Prefeitura Municipal de Bauru (SP) e professor do Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino (ITE), nos cursos de Gestão e Negócios e também Serviço Social.

ABSTRACT

In the last years, with the increase in violence and the participation of women in crime, the prison population has grown significantly. Considering this fact, has been created a longing to acquire knowledge about a rather complex and challenging subject that is the issue of incarcerated women's maternity, emphasizing the mother's and children's rights in this environment. The research has as a goal knowing the Female Prison System with regard to issues inherent to the assistance of inmate pregnant women/mothers, analyzing how they should be treated in the prison environment, through the perspective of rights guarantees. Therefore, the research sought fonts of information in many kinds of documents, books, articles, journals and, mainly, the brazilian legislation, which reports us on the rights of the incarcerated mother and her child. The contact with this research stimulates the need of deepen into the knowing of this reality and contribute with the process of humanization of the brazilian prison system, regarding the incarcerated mother/women's reality, in order to seek new prison alternatives that decrease the suffering of this separation and provide a longer and better contact between mothers and children.

Keywords: Maternity, Prison System, Mother's and Children's Rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem mostrar um assunto de grande importância a ser discutido como é o caso, da maternidade no sistema prisional. A maternidade no sistema prisional se dá dentro de um contexto complexo e desafiador, pois nesse quadro a maternidade torna-se limitada em razão dos muros visíveis e invisíveis de uma prisão, apesar de serem assegurados em lei aspecto importante, como a existência de unidades prisionais exclusivas para as mulheres, o direito ao aleitamento materno, a instalação de berçários e creches para o cuidado dos filhos das presas, condições essas específicas e necessária para garantir o direito de convivência da genitora com seu filho. Não obstante esses direitos serem previstos na legislação vigente, a lei brasileira não dá qualquer proteção específicas às mulheres com filhos inseridas dentro do sistema prisional. E outro fator, pode se dar pelo o agravamento da não adequação do espaço físico necessário a saúde da mulher em especial tratamento pré-natal e pós-natal. O que possivelmente ocorre é a não institucionalização das ações que se desenvolve muitas vezes sem planejamento que leve em consideração a humanização da execução penal. Tais ações são precárias, isoladas, pontuais, ineficazes que contribui para a degradação e violação do direito a uma vida digna, motivos esses que dificultam a maternidade dentro do sistema prisional.

As mulheres presas integram grupos de vulnerabilidade e exclusão social: a maioria tem idade entre 20 e 35 anos, é chefe de família, possui em média mais de dois filhos menores de 18 anos, apresenta escolaridade baixa e conduta delituosa que se caracteriza pela menor gravidade (RELATÓRIO DA CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO).

Ainda vale destacar que a maioria das mães presas é formada por mães solteiras; 95% das mulheres presas foram vítimas de violência em algum momento de sua vida, quando criança, ou mais tarde com um parceiro ou parceira íntima, ou ainda nas mãos da polícia no momento da prisão. Em relação à situação da maternidade no âmbito do sistema prisional. Constitui um exemplo do Poder Judiciário a determinação do destino da relação das mulheres apenadas e seus filhos. Observa-se que as detentas também têm direito de serem mães, pois, como prescrito na legislação vigente, as mulheres encarceradas têm direitos previstos, tais como manter e desenvolver relações familiares e direito à proteção especial em relação aos seus bebês. A legislação e as diretrizes sobre o tratamento de presos no Brasil não dão

qualquer proteção específicas às mulheres com filhos, embora o artigo 89 da Lei de Execução Penal preveja que as penitenciárias femininas “podem” ser equipadas com berçários e com uma creche para o cuidado dos filhos das presas. As opiniões sobre os filhos habitarem o espaço prisional com suas genitoras são controversas, já que entram em choques direitos da criança e direito da mulher. Na Constituição de 1988 em seu artigo 5º XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e a Lei de Execuções Penais determina que o Estado tem obrigação e deverá prestar ao preso, sendo assim a lei assegura à mulher na condição de pessoa presa, o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, que atualmente é de 120 (cento e vinte) dias. A lei também dispõe que elas devem cumprir pena em presídios separados, com direito a trabalho adequado à sua condição. O art. 9º do Estatuto da Criança e Adolescente o (Eca) também aduz que o Poder Público, as instituições e os empregadores deverão propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive às mães submetidas à medida privativa de liberdade. Assim, a decisão de separar a díade mãe-bebê deve ser tomada por ‘autoridades competentes’ e de acordo com a lei e procedimentos aplicáveis (HOWARD, org; 2006, p 62-69). Outro fato a considerar é a compreensão de família e maternidade tanto para os operadores do Direito e, especialmente, o Poder Judiciário, como para os Psicólogos e Assistentes Sociais que atuam nas unidades femininas do sistema penitenciário é fundamental na decisão sobre o destino dos bebês, cujas mães se encontram sobre privação de liberdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, lei nº 8.069/90), no Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: VI- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

A pesquisa propõe identificar os elementos que dificultam a maternidade no sistema prisional, visando aprofundar a discussão do problema como de políticas públicas que garantam os direitos da criança e da mãe e que elas tenham uma maior qualidade de vida no âmbito prisional e social, analisando e discutindo a maternidade neste contexto que podemos conceber como marginalizado, complexo e desafiador tanto para as questões colocadas sobre prisão, quanto às relativas aos direitos da criança e da mãe presa que possuem os mesmos direitos e deveres de todos os cidadãos em uma sociedade como um todo e não serem discriminados. O trabalho tem por objetivo evidenciar o direito da maternidade das mães apenas que se encontram inseridas dentro do sistema prisional.

2 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

O sistema prisional no Brasil sofreu várias transformações ao longo do tempo, que foram aos poucos se desenvolvendo até chegar aos dias atuais. Assim, reflete as idéias de Michel Foucault (2004) “que as penas sejam moderadas e proporcionais aos delitos, que a de morte só seja imputada aos assassinos”.

2.1 A evolução da aplicação das penas aos criminosos no Brasil

No início da colonização, o que se tinha por ideal de penalidade era baseado em costumes e culturas pré-estabelecidas pelos índios que aqui estavam; eles adotavam valores culturais de punição condizentes a vingança de sangue (BORGHI; OLIVEIRA, 2011).

Com a chegada dos portugueses e demais povos estabeleceram-se através da primeira constituição, os primeiros pressupostos do Código Criminal, porém ele não se baseou em contribuições indígenas para se formular. Foi D. Pedro I que sancionou o Código Criminal do Império, onde se baseava na individualização da pena e previa a existência e agravantes e atenuantes, estabelecendo então um julgamento especial para menores de 14 anos (MIRABETE, 1986).

Em 1937 mudanças na área política influenciaram a legislação penal de maneira marcante sobre a finalidade da pena. O sistema de penas permaneceu com sua base firmada na pena de prisão além de multa e as penas acessórias como a publicação da sentença, a interdição temporária e a perda de função pública. Em 1963 as penas foram mantidas, com base na privativa de liberdade, estabelecendo-se regras para a execução penal, inclusive com a possibilidade de cumprimento em estabelecimento aberto. A finalidade da sanção penal se concentrava na prevenção especial e buscava-se recuperação social do condenado. A Reforma Penal de 1984 elencou as penas cominando a

privação da liberdade, a restrição de direitos e a pena pecuniária. Buscando mitigar os efeitos negativos da prisão criou-se o regime progressivo de estabelecimento mais ou menos rigoroso, de acordo com a conduta do sentenciado no cumprimento da pena (SHECAIRA; CORRÊA, apud BORGHI; OLIVEIRA, 2011, p. 04).

A forma de punição foi passando por diversas transformações e, assim, foi evoluindo e ganhando novas influências e novos modelos. A partir do século XVI, foram construindo prisões para que houvesse a correção dos condenados por delitos menores (BORGHI; OLIVEIRA, 2011).

A origem da prisão no Brasil está relacionada à história da nossa colonização, época em que o país serviu de exílio para os presos condenados ao degredo pela corte portuguesa. [...] início do século XVI a meados do século XVIII, vigoraram no país as Ordenações Filipinas, que foram, por mais de duzentos anos, a legislação responsável pelas práticas punitivas adotadas na colônia. E o degredo se manteve durante todo este período como forma de livrar Portugal de sua população indesejável, constituída de degredados, pessoas expulsas do país e que eram deixadas nos novos territórios conquistados. Pode-se perceber que toda a evolução ocorrida não foi muito simples quanto se parece, como também não foi rápida e sim gradativa. Essas mudanças não ocorreram sozinhas, foram ganhando o mundo (OLIVEIRA, 2008, p. 25).

Assim, foi entre o século XVIII e início do XIX que surgiram então o sistema prisional com o objetivo de servir como castigo e punição. Houve, assim, a criação de uma legislação para definir o poder de punição como uma função geral da sociedade, exercida de forma igual sobre todos os seus membros (BASTOS, 2009).

Dessa forma as novas ideias do novo sistema prisional foram evoluindo por todo o país, sendo concentrados nos arredores das zonas urbanas e regiões mais populares (OLIVEIRA, 2008).

Mesmo com as novas transformações e a validação da nova lei penal, o sistema prisional brasileiro, ainda sofre com a falta de uma infraestrutura física necessária para garantir o cumprimento da lei. Em muitos estados, por exemplo, falta capacidade suficiente para atender o número de apenados (ANGÉLICO 2008).

Outro ponto relevante é que a estrutura estadual do sistema penal não segue um modelo rígido. No Estado de São Paulo, de forma mais notável, o sistema prisional tem sua própria secretaria, a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), como está previsto pela Lei de execução penal (LEP). De acordo com os artigos 73 e 74 da Lei de Execução penal nº 7.210/84, entende-se que há possibilidades de se criar secretarias ou órgãos que tenham por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer que no caso acontece no Estado de São Paulo com a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São, que colabora e muito a promover a execução administrativa das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança detentivas e das penas alternativas à prisão, cominadas pela justiça comum, e proporcionar as condições necessárias de assistência e promoção ao preso, para sua reinserção social, preservando sua dignidade como cidadão (BRASIL, 2013).

Assim é estabelecido pela LEP nº 7.210/84, de acordo com os seguintes artigos:

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Assim em decorrência das prescrições da LEP, as responsabilidades judiciais para com os presos não terminam com o pronunciamento da sentença, pelo contrário os juízes têm a obrigação central de conduzir os presos pelos vários estágios do sistema penal (ANGÉLICO, 2008).

Dentre suas atribuições está a avaliação e determinação sobre os pedidos de transferência do preso para regimes menos restritivos ou simplesmente para outras prisões, até mesmo para ficar mais próximos de seus familiares, autorizando saídas temporárias, livramento

condicional, suspensão condicional e convertendo um tipo de pena para outra (ANGÉLICO, 2008, p. 18).

Todo o sistema prisional deveria fazer com que seu projeto de ressocialização contribuísse para que todos os apenados pudessem de alguma forma, compreender o processo de reinserção para a sua transformação.

2.2. A Secretaria da Administração Penitenciária e suas atribuições

Assim, para colaborar para um bom andamento e agilizar todo o processo que existem dentro do sistema prisional, foi criada a Secretaria da Administração penitenciária. Essa secretaria é um órgão que tem como missão a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP), de acordo com a sentença judicial, visando a ressocialização dos sentenciados.

Dessa forma, faz-se reconhecer suas atribuições que são de grande importância, pois ela deve realizar a execução da política estadual de assuntos penitenciários, bem como organizar, coordenar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que a integram; acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade em regime de prisão; formação profissional dos sentenciados; oferecer trabalho remunerado; supervisão dos patronatos; assistência ao egressos; emissão de pareceres sobre livramento condicional, indulto, comutação de pena e realizar pesquisas criminológicas e assistência a família dos presos (ANGÉLICO, 2008).

2.3 Os direitos e deveres do apenado

É através da instituição da LEP (Lei de Execuções Penais nº 7.210/84), que os apenados tem a garantia de encontrar seus direitos e deveres a serem cumpridos por ambas as partes. A LEP é a lei que regula os direitos e deveres dos detentos com o Estado e a sociedade estabelecendo normas básicas a serem aplicadas durante o período de sua prisão.

Pode-se compreender que a LEP significa uma das leis mais avançadas da atualidade, pois estabelece normas e direitos eficientes, visando a ressocialização do detento (apenado).

Assim, nos termos do art. 41 da LEP, são direitos do apenado: a alimentação suficiente e vestuário; a atribuição de trabalho e sua remuneração; a previdência social; ao dinheiro acumulado por trabalho; a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; a assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; a entrevista pessoal e reservada com advogado; a visita do cônjuge, da companheira, de parentes, e amigos em dias determinados; ao chamamento nominal; a igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização de pena; a audiência especial com o diretor do estabelecimento; a representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (ANGÉLICO, 2008).

Porém, esses são os direitos propostos por lei. De outro modo existe direitos assegurados a pessoa humana. Além dos direitos citados existem, também, os deveres aos quais devem ser bem explicitados ao apenado durante o período em que estiver cumprindo sua pena.

Dessa forma de acordo com Mirabete (1986, p. 255), constituem deveres específicos do condenado:

- I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou subversão à ordem ou à disciplina;
- V – execução do trabalho, das tarefas recebidas;
- VI – submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII – indenização a vítima ou aos seus sucessores;
- VIII – indenização ao Estado quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X – conservação dos objetos de uso pessoal (art. 39 da LEP)

Para que se cumpra tanto os deveres como os direitos dos apenados em questão, é preciso que o sistema proporcione profissionais qualificados para que tudo que seja realizado dentro da instituição prisional leve a buscar a inserção do apenado na sociedade.

Um ponto a ser discutido também é o envolvimento a mulher em atos delituosos, importa compreender os desdobramentos conjunturais vinculados à prática dessas condutas (RITA, 2013).

Sabe-se que o número de mulheres encarceradas é expressivamente menor que o dos homens, apesar de também estar aumentando em relação ao universo masculino, apesar de continuar sendo escassos os estudos dedicados à criminalidade feminina (RITA, 2013, p. 02).

Assim, compreende-se que é preciso conhecer todos os aspectos que envolvem a mulher encarcerada para melhor analisar todas as situações que elas vivenciam.

3. A PRISÃO FEMININA NO BRASIL

3.1 Um pouco de história

A situação da mulher presa no Brasil nasce juntamente com as mudanças ocorridas em 1930, ou seja, reformas com vistas à regulamentação geral das prisões brasileiras. O governo brasileiro adotou as seguintes medidas: aplicou, em 1930, o Regimento das Correições que pretendia reorganizar o regime carcerário; criou em 1934, o Fundo e o Selo Penitenciário, a fim de arrecadar fundos para investimento nas prisões; em 1935, também criou o Código Penitenciário da República, que passou a legislar sobre o ordenamento de todas as circunstâncias que envolviam a vida do indivíduo condenado pela Justiça; e instaurou o novo Código Penal em 1941 (BASTOS, 2010).

[...] em 1940 foram tomadas as primeiras medidas efetivas, por parte do Estado, visando à acomodação de mulheres que cometeram crimes. A primeira diretriz legal foi determinada pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, ambos de 1940, e pela Lei das Contravenções Penais, de 1941. Desta forma, no 2º parágrafo, do Art. 29º, do Código Penal de 1940, determinou-se que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. Visto isto, a prisão feminina foi criada no Brasil no início dos anos 1940, no mesmo momento em que acontecia a reforma penal. Em 1941, surgiu em São Paulo o Presídio de Mulheres, junto ao Complexo do Carandiru, e que alguns anos depois tornou-se a Penitenciária Feminina da Capital. Em 1942, no Rio de Janeiro, é criada a Penitenciária das Mulheres, depois chamada Presídio Feminino Talavera Bruce. É neste período que ocorre pela primeira vez no país a separação de celas por sexo (LIMA apud BASTOS, 2009, p. 02).

Na verdade, a prisão da mulher no início deu-se em virtude de calorosos apelos estimulados da igreja na época, do discurso moral e religioso; assim, o encarceramento feminino, baseava-se numa visão moral, que norteou a criação de um estabelecimento prisional destinado às mulheres, denominado “reformatório especial”, uma vez que, a criminalização mais frequente era relacionada à prostituição, vadiagem e embriaguez (BASTOS, 2010).

[...] a idéia de separação das mulheres chamadas “criminosas” para um ambiente isolado de “purificação”, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicado. A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade. Tal condição delimita na história da prisão os tratamentos diferenciados para homens e mulheres (BASTOS, 2010, p. 03).

Já no início, as mulheres encarceradas, eram colocadas juntamente em presídios masculinos, porém em alas separadas.

Foi somente em 09 de novembro de 1942 que surgiu a primeira penitenciária brasileira, sob a administração pedagógica de freiras do Distrito Federal, Rio de Janeiro, ainda que a cargo da Penitenciária Central do Distrito Federal ficassem os outros serviços. Mas, as mulheres não se domesticavam com facilidade, pelo contrário, tornavam-se mais duras e ferozes e a Penitenciária Central teve que assumir o comando em 1955, o que atualmente se chama Penitenciária Talavera Bruce, unidade de segurança máxima do estado do Rio de Janeiro (FERRARI, 2010).

Porém como ressalta Bastos (2010), a partir dessa criação, o índice das condenações cresceu mais rapidamente, superando os homens. A taxa de delinquência feminina, no Brasil, na década de 50 era de 2% em relação à masculina. Já no ano de 2000, passou a representar 3,5% de toda a população carcerária brasileira (a população carcerária feminina até novembro de 2000 era de 9.949 presas).

3.2 A mulher presa no Brasil

O perfil das mulheres presas no início da instituição dos presídios era apenas para resgatar a dimensão moral da mulher delinquente, porém, atualmente, esse perfil modificou-se consideravelmente, ou seja, a maior população prisional feminina 9,1% estão relacionadas com o tráfico de drogas (BLANCO apud MOKI, 2005).

Dessa forma a população atual de mulheres presas no Brasil (Ministério da Justiça, Dezembro, 2010) é de 34.807, ou 7,4% do total de presos no Brasil. A população masculina é de 396.543 (Ministério da Justiça, Dezembro, 2010), ou 92,6%. Cadeias (unidades de segurança pública): As mulheres são somente 7% da população prisional, porém são 13% das pessoas presas em unidades da polícia, o que geralmente corresponde a um risco maior de tortura, menos acesso à assistência médica, condições ruins e insalubres de vivência e absoluta falta de recursos para limpeza e higiene pessoal. Conforme os dados do DEPEN (Ministério da Justiça, dezembro de 2010), no ano 2000, 95,7% da população prisional eram homens e 4,3% mulheres. Em 2010, a população masculina representava 92,6% e a feminina 7,4% (RITA, 2013).

Em números, isto significa que no ano 2000 havia 240.000 homens presos e 496.000, em 2010, o que representa um aumento de 106%.

Já em relação à população prisional feminina, o aumento foi de 261% (mais do que o dobro dos homens), sendo que em 2000 havia 10.112 mulheres presas e em 2010 o número saltou para 36.573.

As mulheres presas integram grupos de vulnerabilidade e exclusão social: a maioria tem idade entre 20 e 35 anos, é chefe de família, possui em média mais de dois filhos menores de 18 anos, apresenta escolaridade baixa e conduta delituosa que se caracteriza pela menor gravidade (Relatório da CPI do Sistema Carcerário). Ainda vale destacar que a maioria das mães presas é formada por mães solteiras.

95% das mulheres presas foram vítimas de violência em algum momento de sua vida, quando criança, ou mais tarde com um parceiro ou parceira íntima, ou ainda nas mãos da polícia no momento da prisão.

Representando menos de 5% da população presa, a mulher encarcerada no Brasil é submetida a uma condição de invisibilidade, condição essa que, ao mesmo tempo em que é sintomática, “legítima” e intensifica as marcas da desigualdade de gênero à qual as mulheres em geral são submetidas na sociedade brasileira, sobretudo aquelas que, por seu perfil socioeconômico, se encontram na base da pirâmide social, como é o caso das encarceradas (FUNAP, 2002, p. 07).

Isso mostra que não é de hoje que as mulheres sofrem discriminações só pelo fato de ser mulher, com isso aumenta também o preconceito com as encarceradas.

As violações contra os mais diversos direitos das mulheres encarceradas, que são cotidianamente promovidas pelo Estado brasileiro, afrontam não apenas as recomendações, tratados e convenções internacionais (como as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos), mas a própria normativa nacional que, a partir de estatutos legais e da própria Constituição Federal, reconheceu

um extenso rol de direitos e garantias às pessoas privadas de liberdade no país (ASBRAD, 2007, p. 07).

Na verdade, a mulher de acordo com a Lei de execução penal tem seus direitos garantidos, porém não realizados na íntegra, ou seja, apenas no papel.

[...] as violações não foram erradicadas ou sequer mitigadas com a edição dessa normativa, que já completa vinte e dois anos e celebra sua contínua inaplicabilidade e ineficácia. Para que se compreendam as razões desse permanente descumprimento das disposições legais por parte, em especial, das instituições responsáveis justamente por sua aplicação, deve-se ter em conta a cultura predominante no país de desrespeito à estrutura legal vigente, sobretudo quando ela se refere à atribuição de direitos a segmentos populacionais menos favorecidos. Esse fato não deixa de representar uma contundente negativa do Estado brasileiro em reconhecer os direitos civis dessas populações, num fenômeno característico da organização social e política brasileira (ASBRAD, 2007, p. 08).

É preciso que essas políticas sociais que são impostas pelo Estado sejam realmente praticadas, não adianta propor leis e regras que na prática não irão fazer a diferença. Em nosso país todos tem o mesmo direito perante a lei, também é sabido que a mulher presa tem os mesmos direitos que o homem preso (BRASIL, 2013).

Toda pessoa que está presa, não importa a sua classe social, raça, cor da pele, sexo, orientação sexual, a quantidade da pena, o crime que praticou ou quantos crimes cometeu, deve ser tratada como cidadã e ter seus direitos respeitados por todos. O Estado é o responsável por seu bem estar. Por isso, é dever do Estado disponibilizar atendimento jurídico, médico, odontológico, bem como fornecer alimentação saudável, vestuário, instalações higiênicas, medicamentos, ensino, trabalho, assistência psicológica e social, atividades religiosas, enfim,

o serviço necessário para o bem estar de todas as pessoas encarceradas. (BRASIL, 2013, p. 01).

Dessa forma é preciso que ocorra uma nova mudança, que se tenha uma nova visão do mecanismo de tratar a apenada, de forma que favoreça não só a ela como todo sistema que o envolve.

Sabe-se que o Sistema Penitenciário no Brasil é o retrato de uma sociedade desigual, marcada pela ausência de políticas sociais para o enfrentamento das situações específicas da questão social, bem como pela falta de seriedade política na constituição da cidadania para milhares de homens e mulheres presos. A legislação em si é “letra morta”, sem o desenvolvimento de políticas sociais distributivas e universalizantes, principalmente para os extratos de baixa renda, que em sua maioria, passam a compor uma parcela da população penitenciária brasileira (CARDOSO, 2006, p. 59).

Por mais que a sociedade mostre através das leis que exijam o tratamento correto e humano com relação às presas, particularmente isso ainda esta longe de acontecer.

Depreende-se da Constituição Federal Brasileira um dever, imposto ao ente responsável pela manutenção da unidade carcerária, de conferir aos detentos e detentas condições mínimas de existência digna. As Regras Mínimas para o tratamento do preso no Brasil traz detalhadamente provisões referentes às condições carcerárias (ASBRAD, 2007, p. 27).

Assim, entende-se que a lei deixa claro que tanto os detentos e as detentas tem o mesmo direito garantido, com relação ao tratamento destinado dentro do presídio, ou seja deve ser tratados com o máximo do respeito e dignidade possível.

Portanto não somente na Lei de execução penal como também em nossa Constituição os direitos dos presos (e das presas) estão indicando que se trata de sua integração à sociedade.

Na Constituição em seu artigo 5º XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e a Lei de Execuções Penais determina que o Estado tem obrigação e deverá prestar ao preso:

- I – Assistência Material: fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;
- II - Assistência Saúde: atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo;
- III - Assistência Jurídica: destinada àqueles que não possuem recursos para contratar um advogado;
- IV - Assistência Educacional: o ensino do primeiro grau é obrigatório e é recomendada a existência de ensino profissional e a presença de bibliotecas nas unidades prisionais.
- V - Assistência Social: deve amparar o preso conhecendo seus exames, acompanhando e auxiliando em seus problemas, promovendo sua recreação, providenciando a obtenção de documentos e amparando a família do preso. A assistência social também deve preparar o preso para o retorno à liberdade
- VI - Assistência Religiosa: os presos devem ter liberdade de culto e os estabelecimentos deverão ter locais apropriados para as manifestações religiosas. No entanto, nenhum interno será obrigado a participar de nenhuma atividade religiosa.
- VII - Assistência ao egresso: orientação para reintegração em sociedade, concessão (quando necessário) de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho.

3.3 Alguns direitos assegurados à mulher presa

Como já foi explanado anteriormente que se encontra expressamente na Lei de Execução Penal em seu art.10 que a assistência ao preso é dever do Estado, explicitando ainda, no parágrafo único em seu artigo 11, que tal assistência alcançará o campo material.

Dessa forma como afirma Misciasci (2013, p. 01-03), as mulheres são beneficiadas com direitos que devem ser garantidos e assegurados pelo sistema:

01) DIREITO DE RECEBER E ESCREVER CARTAS: Sendo exercido como medida de segurança, todas as unidades prisionais praticam a censura nas cartas que entram e saem das prisões. Normalmente os agentes e funcionários do setor de disciplina, abrem a correspondência da pessoa encarcerada. Sendo este, um direito constitucional que garante o sigilo em correspondência. Assim sendo, não é "legal" a prática (mesmo necessária) da violação.

02) DIREITO À VISITA: A visita de familiares é direito, no entanto, não é mais tão fácil de ser realizada, em virtude das próprias ações comportamentais de internos. O que dificultou as visitas aos presídios, (de certa forma, foram as exigências burocráticas) poderíamos assim dizer, que algumas destas, são "burocracias normais" se levarmos em conta o fator segurança.

Em razão das citadas burocracias e normas, um visitante, só terá acesso a pessoa presa em visita, se for parente de primeiro grau, ou, se o sentenciado, não tiver familiares, parentes, companheiro (a) e comprovar vínculo com a pessoa visitante.

03) DIREITO A SER CHAMADO PELO NOME: Evitando a discriminação, afinal, a pessoa na condição de presa, continua com alguns dos seus direitos, e o nome de batismo, é um deles. Não se deve chamá-los por números (matrícula e prontuário). Muito embora, estes números, sejam a identificação para atendimentos, trânsitos, requerimentos e entrada de jumbos, sedex e cartas.

04) DIREITO AO TRABALHO: Esse é um direito que deveria ser tratado com prioridade, no entanto, faltam empresas e estrutura na maior parte dos Presídios, o que dificulta ainda mais, o já tão difícil convencimento com final objetivo do empreendimento nas firmas e oficinas por empresários.

05) DIREITO À ASSISTENCIA: A assistência a pessoa na condição de presa e ao internado é dever do Estado. Capacitação, com preparo para o retorno à sociedade após o cumprimento da pena, sem o risco da reincidência, deveria ser um direito prático, no entanto, com as superlotações e todas as problemáticas que envolvem o sistema prisional, torna-se impraticável. O Direito Assistencial pode ser subdividido / distribuído, em: Material, Saúde, Jurídica, Educacional, Social e Religioso.

(06) DIREITO À ALIMENTAÇÃO E VESTIMENTA: São condições mínimas para a sobrevivência, e sendo o Estado detentor da liberdade do encarcerado, este, tem por dever arcar com tal responsabilidade.

A LEP, Lei de Execução Penal dispõe em seu Art. 13 que o estabelecimento prisional deverá ter um local destinado à venda de produtos e objetos permitidos e que não sejam fornecidos pela Administração.

(07) DIREITO À ASSISTENCIA MÉDICA. Aqui temos a Saúde como fator assistido, onde a pessoa na condição de presa tem o Direito aos cuidados preventivos; (exames- Papanicolau, mama, enfim...) Direito ao socorro, Direito a tratamento, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando um estabelecimento prisional não detém condições para promover a assistência médica necessária, esta geralmente é prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento, ou do Juízo da Execução.

(08) DIREITO À ASSISTENCIA EDUCACIONAL: O direito deve compreender a instrução escolar e formação profissional da pessoa na condição de presa e internada. O ensino de 1º grau é obrigatório, já o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Para a mulher, esse ensino técnico profissional será adequado à sua condição, podendo o Estado fazer convênios com entidades publicas e particulares pra cumprir a assistência.

09) DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL: A pessoa na condição de presa, tem o direito de regressar à sociedade, após o cumprimento de pena, e em caso de regime por progressão, retornar com respeito às limitações do benefício. O profissional da área de Assistência Social, tem no mínimo por finalidade do cargo, amparar, (com orientações, ações e providências) visando a reintegração desta, estabelecendo condições para a aproximação familiar, ressaltando o papel do cidadão e da cidadania, (o que diz respeito a documentos), norteando, para o respeito com as obrigações, deveres e relações civis, sociais e familiares, (encaminhando para instituições, onde possa encontrar trabalho, e/ou uma ajuda) a caminho do recomeço.

10) DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA: Independente de religião, a pessoa na condição de presa, tem direito à assistência religiosa. Para tanto, será permitido a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa e contato com os representantes das igrejas. Todos, podem seguir a religião da crença, (preferir), sendo dever da unidade prisional, coordenar horários e local, permitindo e

habilitando este direito. Lembrando sempre que a fé religiosa é uma opção da pessoa e, no caso desta estar presa, tem o direito de praticar a sua crença. Não podendo, para tanto, ser imposta, forçada e exigida outra, seja por concepção de outros, por sincretismo, ou mesmo por pura imposição (a troca, pela que não crê).

11) DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: É destinada a pessoa na condição de presa e/aos internados que não tenham recursos para constituir um Advogado. Toda pessoa na condição de presa pode ter acesso a defesa e seu defensor. Na impossibilidade de arcar com os honorários de um profissional de Direito, é dever do Estado fornecer gratuitamente, garantindo a pessoa na condição de pessoa presa, o direito de se beneficiar da Justiça Gratuita..

12) DIREITOS ESPECIAIS (MULHERES): A Lei assegura à Mulher na condição de pessoa presa, o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, que atualmente é de 120 (cento e vinte) dias. A lei também dispõe que elas devem cumprir pena em presídios separados, com direito a trabalho adequado à sua condição.

3.3.1 O Direito à saúde da mulher presa

De acordo com a Constituição Brasileira, traz em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro. Esse fundamento, tamanha relevância, repercute no título II (Direitos e Garantias Fundamentais), artigo 5º, que afirma em seu caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Já o Supremo Tribunal Federal (STF), também a partir dessa concepção, afirma que o direito à saúde: “além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional” (BRASIL, 2000 apud CASTRO; SOARES, 2012).

O direito à saúde é objeto de notada importância dada pelo legislador durante o texto constitucional, direito esse positivado como um dos primeiros direitos sociais de natureza fundamental, como observa-se já no artigo 6º, quando afirma que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Pelo artigo 5º, em seu parágrafo 1º, como direito fundamental social, a saúde constitui um direito de aplicação imediata. Em caso de necessidade, o cidadão precisa ser atendido imediatamente. O tema saúde é mais amplamente discutido durante o título VIII da CF/88, que trata a respeito da Ordem Social (que objetiva o bem-estar e a justiça sociais, como visto no art. 193), em seu Capítulo II, Seção II. O Artigo 196 nos traz o conceito constitucional de saúde. Diz que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CASTRO; SOARES, 2012, p.01).

Portanto fica aqui explícito que todos os cidadãos perante a lei tem direito à saúde de forma correta e digna previsto na Constituição Federal. Assim não obstante às presas devem usufruir desse direito também mesmo estando em cárcere.

Na verdade não somente na Constituição Federal, é garantido esse direito como também na Lei de execução Penal Segundo seu art. 14: “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Ratificando o que já fora previsto na CF, o caráter da assistência à saúde prestada deve ser tanto preventivo quanto curativo. Ou seja, o ideal é que os estabelecimentos prisionais disponham de profissionais capacitados para atuarem no campo da educação em saúde, enfatizando estratégias direcionadas à promoção da saúde e prevenção de doenças, seja por meio de dinâmicas, palestras, oficinas, consultas

ou debates. Porém, não se pode parar por aí: nos casos em que a patologia já está instaurada, é necessário que profissionais qualificados estejam a postos para iniciarem os tratamentos necessários. Em muitos estabelecimentos, porém, ainda não há todos os recursos de saúde necessários para a atenção integral das detentas. A mulher, nos seus variados ciclos vitais, necessita de atenção de saúde específica (CASTRO; SOARES, 2012, p. 03).

Como se percebe, todos os direitos à mulher encarcerada devem ser assegurados conforme prevê as leis distintas (LEP, CF).

Portanto num sistema capitalista carcerário que se encontram também em precárias condições físicas, sociológicas entre outros aspectos, é possível que todos os aspectos previstos em lei venham ter falhas em sua execução.

É possível entender como relata a Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (2007), que a atenção médica no Sistema Prisional feminino no Brasil ainda apresenta situações de descaso e falência similares a situação vivenciada nas unidades prisionais masculinas. Com relação às características peculiares às doenças físicas e emocionais que, no contexto do encarceramento, incidem com intensidade diferenciada se agravam por meio do não acesso a práticas de prevenção, tratamento e devido acompanhamento médico. Importante salientar que existe um quadro de desatenção a patologias que são intrínsecas a fisiologia da mulher.

Infelizmente o quadro atual no Brasil com relação aos cuidados à saúde são alarmantes e preocupantes, e com relação às mulheres encarceradas é ainda pior, pois o quadro em que elas se encontram, como as más condições das edificações das unidades prisionais, afetam diretamente a saúde física e mental das mulheres presas. as más condições de habitabilidade, superpopulação e a insalubridade são fatores fomentadores de doenças infecto contagiosas, como tuberculose, micose, leptospirose, pediculose e sarna. O ambiente degradante contribui com o cenário de baixa estima alimentando doenças de âmbito emocional como a depressão, melancolia, angústia e pânico.

A prisão de mulheres parece ter seu efeito mais perverso na quebra dos vínculos familiares, no abandono de crianças, que, mesmo estando além dos muros de confinamento, se encontram em outros muros de

exclusão e de miserabilidade, com a ausência da figura materna (RITA, 2007, p. 208).

Além de todos esses fatores, existe um dos que mais preocupam e afligem a mulher na prisão, que são as mulheres gestantes encarceradas.

3.4 A situação da mulher gestante na prisão

O direito a mulher gestante presa esta garantido pela Constituição Federal de 1988, (Artigo 5º-L -CF) de ficar com o seu bebê durante o período de aleitamento materno, porém, esse direito pode ou não ser praticado dentro da unidade onde a reeducanda grávida cumpre sua pena desde que este estabelecimento prisional, tenha estrutura suficiente para proporcionar uma permanência saudável tanto para a mãe quanto para o seu bebe.

O direito à saúde é garantido constitucionalmente e deve ser usufruído por todas as mulheres, estando ou não sob custódia estatal. A proteção à mulher grávida já deve ser garantida antes mesmo do parto, sob o princípio da exclusiva proteção dos direitos da criança, previstos no ECA e na Lei de Execução Penal. Os cuidados médicos durante a gravidez e após o parto são fundamentais tanto para a mulher quanto para a criança, e a lei garante à mulher o direito a acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, pois nos exames realizados durante esse período podem-se diagnosticar muitos problemas de saúde que costumam atingir a mãe e seu bebê. Além disso, o estado geral da mãe, seja de nutrição, higiene ou saúde, além do suporte social recebido durante a gestação, são fundamentais para o desenvolvimento da criança. Além de proteção constitucional e legislativa, no final de 2010 o Brasil participou da elaboração das “Regras Mínimas da ONU para Tratamento da Mulher Presa (GALLO; HASHIMOTO, 2010, p. 01).

Assim, entende-se que deve haver um atendimento de qualidade para todas as gestantes encarceradas, como também respeito.

A gestação é um momento muito importante, como também especial e único na vida da mulher. É um período cheio de surpresas, alegrias, anseios e preocupações.

A gestação, de acordo com Ferreira (2001), é o tempo decorrido da concepção até o nascimento. Portanto, a gestação é o tempo que medeia entre a concepção e o parto.

É durante a gestação que a mulher vai passar a perceber diversas modificações em seu organismo, como também, o físico, e o emocional; as primeiras alterações vão se dar especialmente no aparelho reprodutor, apresentando assim alterações bioquímicas, fisiológicas e anatômicas consideráveis. Portanto a primeira atitude a ser tomada pela gestante é participar de todas as consultas relacionadas ao pré-natal (MENDES, 2009).

Durante a gestação, se faz necessário acompanhamento médico, para que a mesma ocorra de forma satisfatória. Outro ponto importante que também ocorre durante os exames de pré-natal, é estabelecer a idade gestacional, ou seja, monitorar constantemente o avanço do feto (MENDES, 2009).

Os cuidados médicos durante a gravidez e após o parto são fundamentais tanto para a mulher quanto para a criança, e a lei garante à mulher o direito a acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, pois nos exames realizados durante esse período podem-se diagnosticar muitos problemas de saúde que costumam atingir a mãe e seu bebê. Além disso, o estado geral da mãe, seja de nutrição, higiene ou saúde, além do suporte social recebido durante a gestação, são fundamentais para o desenvolvimento da criança (GALLO; HASHIMOTO, 2010, p. 03).

Dessa forma Misciasci (2013), existem alguns presídios brasileiros, que ainda não se encontram preparados para atender prontamente as situações que envolvam as gestantes como é determinado na Lei, o que às vezes pode tornar tardia o processo da amamentação; para que muitas prisões não cumpram em tempo hábil exatamente o determinado, não vem da má vontade ou desrespeito ao direito constitucionalmente garantido.

Outro ponto importante e que também deve ser ressaltado é com relação a criança, com a nova vida que surge, ela também precisará de ter condições mínimas para a sua vinda e sobrevivência num ambiente não muito agradável.

É preciso então não somente fazer garantir os direitos da gestante como também o direito da criança.

3.4.1. Realização do parto em condições dignas

As Regras de Bangkok foram elaboradas por representantes da ONU, de governos e da sociedade civil de diversos países, inclusive o Brasil, constituindo-se em uma diretriz legítima para as políticas públicas a serem adotadas pelos países que o ratificaram. Dentre os relevantes aspectos ponderados pelo documento, destaca-se a garantia de não utilização das algemas durante o parto e puerpério. É fundamental que isso seja observado no atendimento cotidiano às mulheres grávidas nos estabelecimentos de saúde, como condição basilar de valorização de sua dignidade.

A 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) traçou normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas, chamadas “Regras de Bangkok”. Trata-se de um importante documento que reconhece a necessidade de atenção diferenciadas às especificidades femininas dentro do sistema prisional. O documento constitui-se em um avanço expressivo na construção de diretrizes no atendimento de mulheres, já que as Regras Mínimas para o tratamento de Presos “ da ONU, existente a mais de 50 anos, não davam respostas suficientes para a peculiaridades da mulher. “ Não se utilizarão meios de coerção no caso das mulheres que estejam por dar a luz nem durante o parto nem no período imediatamente posterior” (REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS- ONU/2010)

As “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” da ONU já existiam há mais de 50 anos, mas não davam respostas suficientes para as necessidades especiais das mulheres e não contemplavam situações concretas de privação de liberdade vividas por elas. “Essa necessidade ficou mais clara, em certa medida, em razão do crescente aprisionamento feminino e da indicação de importância e urgência apontada pelos movimentos sociais” Em dezembro de 2010, na 65ª

Assembleia Geral da ONU, foram aprovadas as “Regras Mínimas para Mulheres Presas”, consideradas um importante instrumento na defesa dos direitos de mulheres e jovens encarceradas. Por meio dessa norma internacional, os Estados reconhecem que elas necessitam, com urgência, de atenção diferenciada e que há um déficit no atendimento às especificidades do coletivo feminino nas prisões. Elaborada por representantes da ONU, de governos e da sociedade civil de diversos países, deverá ser uma diretriz para as políticas públicas a serem adotadas pelo Brasil e pelos demais Estados (FELIPPE, 2011, p.01).

O tratamento às mulheres presas foi se modificando, ganhando novos rumos em busca de que seus direitos fossem realmente respeitados e garantidos.

3.4.2. Registro de nascimento para a constituição da cidadania

Todo cidadão por direito deve possuir um nome. Assim é que tal direito é garantido pela Convenção Americanas de Direitos Humanos –“ Pacto de São José da Costa Rica (art.18) e também pela Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, que garante em seu art.7º que” a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”. É fundamental que se adotem as medidas necessárias para facilitar o registro da criança imediatamente após o seu nascimento (MÃES NO CÁRCERE, 2013).

O nome e o sobrenome são essenciais para estabelecer formalmente o vínculo existente entre os diferentes membros da família com a sociedade e com o Estado. Um dado relevante a ser considerado é o de estudos que apontam que no Brasil, mais de 70 mil crianças não têm a paternidade declarada na Certidão de Nascimento. Todos possuem o direito de saber sobre a sua verdadeira identidade, de conhecer sua origem. Ter o nome do pai em seu documento é um fato importante

para a criança caso haja o interesse em usufruir dos direitos inerentes aos filhos, como o direito de pedir pensão alimentícia, de herdar os bens deixados pelo pai por ocasião de seu falecimento, de receber eventuais pensão por morte, entre outros. Portanto, ter a paternidade reconhecida em seus documentos pessoais é um direito fundamental da criança, intermediado pela mãe. Para tanto, deve-se contatar o pai que a mãe indicar e, quando ele também estiver preso, faz-se necessário o diálogo entre as equipes técnicas das unidades prisionais para que o registro seja providenciado e contenha também o seu nome (MÃES NO CARCERE, 2013, p.03).

Existe ainda a situação de mulheres estrangeiras que são presas grávidas e têm seus filhos no Brasil. Trata-se de uma significativa parcela da população prisional feminina que, não obstante o sofrimento de estar gestante no momento da prisão, ainda enfrenta severas dificuldades impostas pelo idioma e diferenças culturais. Às presas estrangeiras são garantidos os mesmos direitos das brasileiras. Os filhos destas mulheres, para fins de cidadania, são considerados brasileiros, a quem também deve ser garantido o Registro de Nascimento em território nacional (CF, art. 121,b). Outros procedimentos atinentes à cidadania da criança no país de sua família serão intermediados pelo consulado deste país, órgão responsável pela proteção dos interesses dos indivíduos e prestação de assistência aos seus cidadãos (MÃES NO CÁRCERE).

Todo nascido que ocorre no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetro da sede do cartório” (Art. 50 da lei nº 6.015/73 com Redação dada pela lei nº 9. 053/95). “São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) o pai; 2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias; 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os

administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiveram assistido o parto; 5º) pessoa idônea de casa que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor” (art. 52 da lei nº 6.015/73 com Redação dada pela lei nº 6.216/73).”Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação (art. 26 da lei 8069/90, com as alterações da lei nº. 12. 010/ 2009) (MÃES NO CÁRCERE, 2013, p.2).

Desta forma, incumbe aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos prisionais femininos garantir que este direito seja efetivado da forma mais rápida possível, movendo efetivos esforços para incluir o nome do pai no Registro de Nascimento quando do desejo da mulher.

2.4.3. Amamentação como direito da criança e da mãe

O aleitamento materno é essencial para a nutrição da criança, além de o contato com a mãe ser de grande importância para o seu desenvolvimento psicossocial e afetivo. O ato de amamentar trata-se de um momento ímpar para estabelecimento dos laços entre mãe e filho. Tal direito deve ser valorizado e garantido, no mínimo, até os seis meses de idade do bebê. Esse prazo deve ser respeitado também nos casos em que a mãe é presa e já está em processo de aleitamento, devendo a unidade prisional oferecer espaços adequados para a permanência de crianças pequenas.

As presidiárias serão asseguradas condições para possam permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação (Art. 5º, inciso L da Constituição Federal de 1988)O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade(Art. 9º da lei 8069/90 [...] Os estabelecimentos penais

destinados a mulheres serão dotados de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-lo, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (Art. 83 2º da lei nº. 7210/84, com as alterações da lei nº. 11942/09). Não se impedirá que as presas amamentem seus filhos, a menos que haja razões médicas concretas para tal. (Regras mínimas para o Tratamento de Mulheres Presas” ONU/2010) (MÃES NO CARCERE, 2013, p.4).

A primeira conquista das mulheres para garantir seus direitos, foram conquistados através das “Regras de Bangkok também garantem de forma expressa o aleitamento materno, estabelecendo que não se impedirá a mulher de amamentar seu filho, a menos que haja razões concretas de saúde para isso. As regras também dispõem que as mulheres em face de amamentação devem receber atendimento médico especial de saúde e também de alimentação. Especificamente em relação a alimentação adequada- fundamental para o desenvolvimento da mãe e da criança destaca-se a necessidade de maior e melhor quantidade de comida e também destas serem variadas em razão das vitaminas necessárias neste período. No caso das presas estrangeiras, deve-se ter atenção com o fato de que muitas não comem determinados alimentos durante a gestação: grávidas muçulmanas simplesmente não se alimentavam na prisão quando lhes era oferecido carne de porco (MÃES NO CÁRCERE, 2013).

As regras de Bangkok foram uma das primeiras conquistas de direito asseguradas às mulheres presas. Um ponto importante a ser destacado é que a ONU em 2010 aprimorou o tratamento dado às mulheres encarceradas, principalmente às gestantes (MÃES NO CÁRCERE, 2013).

Com relação à amamentação, é interessante que para o seu sucesso, a mãe receba, na sua linguagem, informações sobre a importância da amamentação e os cuidados que deve tomar. Portanto, na perspectiva não apenas do superior interesse da criança, mas também como direito da mulher de cuidar de seu filho, a convivência em tempo integral entre ambos deve ser preservada e defendida nos primeiros meses de vida da criança. Salvo recomendações médicas contrárias, a amamentação deve ser garantida neste período (MÃES NO CÁRCERE, 2013).

3.5. Direito da criança ficar com a mãe, mesmo que não amamente

Compreende-se que os primeiros meses após o parto marcam um período significativamente importante quanto à formação do vínculo mãe-bebê, podendo determinar a qualidade da ligação afetiva que irá se estabelecer posteriormente como afirma Maldonado (2002). Este momento é fundamental para o estabelecimento de vínculos afetivos fortes e estáveis, fase em que se estabelece o contato físico, a identificação recíproca e em que são despertados aos primeiros estímulos sensoriais e emocionais da criança. A situação se torna muito especial quando as mães e os bebês estão dentro de uma penitenciária, longe de outras pessoas da família e a separação é imposta pela lei. Desta maneira, torna-se essencial garantir que a relação mãe-bebê seja potencializada para promover condições favoráveis para o desenvolvimento da criança.

Desde o seu nascimento, a família é o principal núcleo de socialização da criança (...). A segurança e o afeto sentidos nos cuidados dispensados, (...) bem como pelas primeiras relações afetivas, contribuirão para a capacidade da criança de construir novos vínculos; para o sentimento de segurança e confiança em si mesma, em relação ao outro e ao meio; desenvolvimento da autonomia e da autoestima; aquisição de controle de impulsos; e capacidade para tolerar frustrações e angústias, dentre outros aspectos” (Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, p.26) (MÃES NO CÁRCERE, 2013, p. 5).

Portanto, mesmo que a mulher não possa alimentar seu bebê, a permanência entre mãe e filho deve ser considerada a partir da análise da importância destas relações para a constituição subjetiva e social da criança. Essa é a razão pela qual a Constituição Federal não restringe a licença-maternidade às mulheres que estejam amamentando, bem como pela qual é garantido o direito à licença maternidade à mãe adotiva (CLT, art. 392- A).

3.5.1. A importância da caderneta de Saúde da Criança

A Caderneta de saúde da Criança deve ser fornecida ainda na maternidade. Sua concessão é um direito viabilizado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, estabelecendo-se como o mais importante registro para acompanhamento e vigilância da saúde infantil. Além dos dados sobre gravidez, parto, pós-parto, nascimento e amamentação, a Caderneta arquivava informações sistemáticas sobre a evolução de peso e altura da criança; dados referentes ao desenvolvimento antropométrico, saúde visual, ocular e bucal; alerta para o calendário de vacinas e promove orientações sobre direitos da criança e dos pais.

Nas maternidades, a Caderneta de Saúde da Criança deverá ser disponibilizada a todas as crianças ali nascidas, residentes ou não no município de nascimento, usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) ou de planos privados de saúde” (Ministério da Saúde). “Disponibilizar gratuitamente a “Caderneta de Saúde da Criança” a todas as crianças nascidas a partir do ano de 2005 em território nacional, contendo a Informação Básica Comum estabelecida pela Resolução MERCOSUL/ GMC nº 04/05” (art. 1º da Portaria nº 1058/GM de 4 de julho de 2005) (MÃES NO CÁRCERE, 2013, p. 6).

Portanto é dever do profissional de saúde conceder este documento à mãe encarcerada, bem como se constitui dever da instituição onde a mãe e seu filho se encontram viabilizar todas as garantias para a efetivação do direito à saúde da criança.

3.5.2. Auxílio à mãe no cuidado com seu bebê

Sabe-se que a história da mulher na sociedade contemporânea, compreende-se que muitas não tiveram espaço para falar sobre a sua sexualidade e cuidado com seu corpo. Para muitas delas, o fato de tornar-se mãe ocorreu sem o desejo da gestação ou que lhe fossem oportunizadas condições de refletir sobre a importância e responsabilidade intrínsecas a este momento da vida. Esta configuração de carência informacional, amplamente marcada por

relações de gênero, prevalece até hoje nas mais diversas parcelas das sociedades. Sendo assim, com as mulheres encarceradas não é diferente (MÃES NO CÁRCERE, 2013).

É importante que às mães privadas de liberdade sejam ofertadas todas as orientações para que a relação e cuidado com ela e o bebê se constitua de uma forma completa e saudável para ambos. Dentre um amplo universo de temas a ser trabalhados com as mulheres, destaca-se a maternidade, a maternagem, amamentação, cuidados alimentares, e de higiene e estímulos ao bebê. Desloca-se, pois, a visão da “sentenciada para a “mãe”, do “ato delituoso” para o “ato protetivo”: neste processo a instituição (penitenciária ou centro hospitalar) assume um papel de rede social onde todos os funcionários participam da construção da subjetividade das crianças, uma vez que se relacionam e compartilham o mesmo ambiente, e oferecem amparo e suporte à mãe em seu aprendizado de cuidado de si e do outro (MÃES NO CÁRCERE, 2013, p. 7).

Portanto, existe um ponto muito importante que é a saída do bebê para o mundo, ou seja, ela precisa ser preparada ao longo dos meses de convivência. É muito importante que a mãe elabore gradativamente a perda/separação e ao mesmo tempo se implique na decisão de questões importantes sobre o futuro de seu filho. Para isso, a instituição deve garantir espaços privilegiados para discutir essa separação e para ajudar na elaboração de um projeto de vida para ambos. Atendimento individuais e grupos coordenados por assistente sociais e psicólogo mostram-se meios efetivos para este fim (MÃES NO CARCERE, 2013).

O grupo possibilita um espaço para as mães falarem de si, de seus bebês, de suas angústias, dos sentimentos relacionados à separação que se aproxima a cada dia, da relação com os funcionários, entre outras. A possibilidade de dividir e apreender a lidar com essas questões favorece a formação de um ambiente mais saudável para a constituição da subjetividade dos bebês e evita a interferência do estresse situacional em seus cuidados com os filhos. Esses grupos também são importantes para que as mães possam tirar dúvidas sobre

assuntos relacionados á adoção ou ao acolhimento, uma vez que a falta de informação, muitas vezes, é geradora de fantasias e angústias (MÃES NO CÁRCERE, 2013, p. 8).

Na verdade é de grande importância que a instituição desenvolva um trabalho sistemático com os agentes penitenciários a fim de conseguir melhores condições para promover a integração profissional, saúde, bem estar e implicá-los na construção da subjetividade das crianças. Por fim, no caso das presas estrangeiras, o Estado deverá fornecer intérprete a fim de transmitir á mãe de forma que lhe seja compreensível o procedimento orientando para o cuidado de seu bebê (MÃES NO CÁRCERE, 2013).

De acordo com Mendonça (2010), o cumprimento da lei com relação às mulheres presas, em principal as gestantes devem com absoluta certeza garantir um tratamento individualizado privilegiando o potencial do indivíduo e visando auxiliar a pessoa na sua inserção e desenvolvimento de competências pessoais e sociais e não somente punir e sim garantir com que seus direitos sejam preservados e garantidos para que se possa pensar em uma transformação do ser humano.

3.5.3. Direito de escolha da mãe que, permanentemente, não quer ficar com a criança

No contato com a mãe durante a gestação, procedimento de parto ou logo após, pode haver manifestação da mulher quanto a não desejar ficar com o filho. É fundamental acolher tal manifestação, orientá-la quanto a seus direitos e acionar a Vara da Infância e Juventude do município, a quem caberá definir o destino do bebê. A mãe tem direito a ser acompanhada gratuitamente por um defensor Público.

De acordo com a cartilha Mães no cárcere (2013, p. 8) “As gestantes ou mãe que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude” (Art.13, Parágrafo Único da lei 8.069”[...]

Portanto, os encaminhamentos diversos, onde há entrega da criança a terceiros sem autorização judicial pode caracterizar o crime previsto no art. 245 do código Penal, além de infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca) (MÃES NO CÁRCERE, 2013).

3.6. O momento da separação

Para o momento da separação, ainda não existem estudos que cheguem a um consenso do momento ideal para tal ato, ou seja, para que a criança seja levada do convívio da mãe encarcerada, tampouco sobre qual o período mínimo e máximo adequado para a permanência da criança em ambiente prisional, pois se caracteriza no instante trágico, ou seja, uma ruptura na vida de duas pessoas: a mãe e o filho. Portanto, é preciso repensar essa situação, a criança e a mãe devem ter o direito de, ao menos, se encontrarem para não perderem os laços que constituíram durante o período em que estavam juntos com seus filhos (GALLO; HASHIMOTO, 2012).

O momento de separação da mãe encarcerada e seu filho seja ele bebê, criança ou adolescente é bastante doloroso e impactante para ambos. Ainda que este permaneça junto ao seu pai ou família extensa, a mulher não perderá sua identidade materna, fazendo com que o ônus de permanecer longe do filho por longos períodos seja fator de extrema angústia no cumprimento da pena dentro da prisão. Apesar de a legislação prever a existência de creches dentro das penitenciárias para crianças de até sete anos, a realidade mostra uma expressiva divergência entre a norma e a configuração atual do sistema carcerário brasileiro e na verdade isso poderá acarretar sérias consequências tanto para a vida social, psicológica entre outros fatores, para o filho e para a mãe (GALLO; HASHIMOTO, 2012, p.109).

Dessa forma torna-se importante observar que com a chegada da saída dos cuidados maternos, é preciso que a criança seja direcionada junto à família de origem ou extensa. É neste momento que todos os referenciais familiares indicados pela mãe como possibilidades de cuidado e proteção devem ser elencados e consultados, com devido informe posterior à Vara de Infância e Juventude, responsável pelos trâmites legais da guarda provisória da criança. Encaminhamentos à política municipal de Assistência Social são alternativas para o fortalecimento das famílias. Em caso de impossibilidade de um familiar receber a criança que tenha sua mãe em situação privativa de liberdade, caberá ao Ministério Público ajuizar ação

de acolhimento ou de afastamento do convívio familiar, em processo contraditório, assegurando-se direito de defesa à genitora (GALLO; HASHIMOTO, 2012).

Todo e qualquer procedimento que for ser realizado com relação ao destino da criança, deve ser informado a mãe, assim o acolhimento da criança pode ser tanto institucional como familiar (GALLO; HASHIMOTO, 2012).

Portanto, é imprescindível que as mães tenham acesso à informação ao serviço de acolhimento para o qual eventualmente foi encaminhado seu bebê; contar com assistência jurídica em processos de destituição do poder familiar, caso ela não concorde com a adoção de sua criança por terceiros. As mães questionam o poder de decisão dos magistrados sobre quem deve ou não cuidar da criança até a mãe terminar de cumprir sua pena. Isto porque, uma vez encaminhadas para instituições, as crianças podem nunca mais ver suas mães, dado que há casos de adoções. Em que pese, conforme mencionado anteriormente, a Lei de Execução Penal garantir que as penitenciárias femininas sejam dotadas de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, é preciso lembrar os direitos conferidos às crianças (GALLO; HASHIMOTO, 2012).

Dessa maneira, é direito da criança ter o acesso à escola pública e gratuita perto de sua residência (art. 53, inc. V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dever do Estado o atendimento de crianças em creches e pré-escola (art. 54, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ademais, o direito à liberdade da criança pressupõe que ela tem direito a participar da vida comunitária, sem discriminação (art. 16, inc. V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o seu direito ao respeito a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, deve ser garantido as crianças, filhas de mães encarceradas, o acesso a creches comunitárias comuns, fora do estabelecimento penitenciário, com serviços de transporte providenciados pelo Poder Público (GALLO; HASHIMOTO, 2012).

De acordo com a Gallo; Hashimoto (2012), ao cumprir corretamente todos os procedimentos que dizem respeito a criança, garante-se o seu desenvolvimento regularmente, sem prejuízo de seu contato, após o período escolar, com as genitoras. A Resolução 4 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por sua vez, prevê que deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até 1 ano e 6 meses junto as suas mães, visto que ‘a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente

essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro' (art. 2.º) (GALLO; HASHIMOTO, 2012).

Dessa forma, a mesma Resolução acima citada, também aponta que o processo de separação da mãe e da criança deve ser gradual. É fundamental que este processo se desenvolva de forma gradativa e sempre leve em conta as peculiaridades de cada caso e o melhor interesse da criança. Após a separação da criança deve ser garantido à mãe o direito de reunir-se sempre que possível com seus filhos, visando sempre a manutenção dos vínculos familiares (GALLO; HASHIMOTO, 2012).

Diante dos relatos acima se pode constatar, que é dever do Estado garantir tais direitos à mãe e ao filho, e resguardar os direitos intrínsecos a essência humana. Ressalta-se que não basta apenas que as resoluções e leis citadas tenham sido criadas, mas que façam valer os objetivos pelos quais surgiram, uma vez que se deve, de fato, tratar a segurança pública e seus diversos desdobramentos como um problema social e, não apenas, como uma questão de segurança.

4. O SERVIÇO SOCIAL UM BREVE SIGNIFICADO DA PROFISSÃO

O serviço social tem em suas mãos, que é próprio de sua profissão, a prática mediadora e interventiva, na qual se busca a efetivação dos direitos sociais dos indivíduos e sua emancipação, podendo possibilitar, que se tornem cidadania.

Desde que foi institucionalizado pelo Estado brasileiro, nos anos de 1930 e 1940, o Serviço Social passou por diversos períodos de aproximação com distintas correntes teórico-metodológicas. Os primeiros profissionais iniciaram seus trabalhos pautados pelos princípios filosóficos do humanismo cristão, fundamentalmente influenciados pela Igreja Católica, enfatizando uma abordagem individualista, e moralizadora dos problemas que atingiam a população. Essa perspectiva, estritamente conservadora, permaneceu até meados dos anos de 1960, ainda que com pequenas alterações 19, quando, influenciado pelo movimento na América Latina, o Serviço

Social brasileiro iniciou seu processo de autoquestionamento. Mesmo que incipiente, já que o movimento de reconceituação foi limitado pelo Golpe Militar de 1964, foi por meio dele que tornou-se possível a aproximação com a teoria social crítica, ainda que pelo marxismo vulgar (PIMENTEL, 2008, p.32).

Foi a partir desse momento que o Serviço Social pode apropriar-se de categorias como classe social, luta de classes, práxis e, principalmente, a noção de transformação social. O sociólogo Marx teve uma participação importante, pois através de seu questionamento em relação à lógica burguesa abriram espaço para discussões de cunho revolucionário e que procuravam uma transformação incisiva da sociedade vigente. Como da mesma forma, ao adotar como perspectiva teórica o materialismo histórico, a profissão, na tentativa de romper com o conservadorismo, colocou em segundo plano a dimensão subjetiva do indivíduo. Consequência esta, da tendência colocada pela própria teoria marxista de compreender as relações sociais a partir de categorias macrossociais generalizantes a perspectiva da totalidade (PIMENTEL, 2008).

A incorporação da noção de transformação social propôs um novo significado e sentido para a ação profissional do assistente social. A ideia de transformação deixou de ser vista como uma questão do indivíduo – de sua adaptação ao meio – para se tornar uma necessidade urgente de transformação do sistema. De maneira imatura (um tanto quanto militante), essa proposição foi assumida pelos profissionais, que tomaram para si a incumbência de tal transformação, e a responsabilidade de construir um “projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária” (CRESS, apud PIMENTAL, 2008, p. 32-33).

Um dos pontos importantes para a construção do profissional do serviço social é acreditar que sua atuação será um meio de transformação quase épico da realidade; ou seja, uma crença de que o seu trabalho ao ser instituído surgiu então para solucionar todos os reflexos da questão social (PIMENTAL, 2008).

Assim Pimental (2008, p. 33) afirma que acreditamos que essa postura acaba por culminar em uma reatualização do messianismo da época em que a profissão foi fundada – década de 1930, que atribuía ao assistente social a responsabilidade de salvar *a população*, de tirar *as pessoas de uma vida de pecados e dos males morais e sociais*, assumindo um papel messiânico.

Portanto entende-se que toda profissão possui competências, atribuições e prerrogativas que dão significado e diferenciam sua intervenção. O assistente social tem como privilégio um contato próximo com a vida cotidiana de seus usuários, seus desejos, necessidades, vontades e inquietudes. Os usuários carregam subjetividades, elementos de sua individualidade, que se conformam por meio da interação com a sociedade e com o “outro” (PIMENTAL, 2008).

Ainda segundo Heller (2000), “a vida cotidiana é a vida do homem inteiro, ou seja, o homem participa na vida cotidiana com todos os aspectos de sua individualidade, de sua personalidade”.

O assistente social, nas suas diversas áreas de atuação estabelece contato com a realidade em carne viva, sem maquiagem ou verniz. No sistema prisional essa realidade é ainda mais forte. Essa proximidade com o usuário, fruto da ação profissional, pode ser compreendida como ação social. “Por ação se designará toda conduta humana, cujos sujeitos vinculem a esta ação um sentido subjetivo (...) o termo ação social será reservado à ação cuja intenção fomentada pelos indivíduos envolvidos se refere à conduta de outros, orientando-se de acordo com ela” (PIMENTEL, 2008, p.34).

Dessa forma percebe-se então que a intervenção do Assistente Social é direcionada ao usuário, e ao *outro* está condicionada ao seu acúmulo teórico-metodológico; a prática do profissional é consequência do instrumental teórico-metodológico acumulado e adotado por ele (PIMENTEL, 2008).

A partir deste instrumental teremos uma aproximação e/ou afastamento entre os sujeitos envolvidos na ação. A intervenção do Serviço Social possibilitará a inclusão ou exclusão do sujeito (usuário) na vida como cidadão, já que seu trabalho é norteado pela garantia e ampliação dos direitos de cidadania. Diante da prerrogativa trabalhada acima, qual seja, da ação social, como o assistente social deve agir? A depender de sua perspectiva, a proximidade com o usuário pode ser utilizada e trabalhada de modo a ampliar ou restringir possibilidades de enfrentamento da demanda colocada pelo usuário. Se o profissional limitar-se a se utilizar apenas de uma abordagem macro-social, isso pode significar um engessamento de sua prática, limitando suas possibilidades de atuação, com risco de caminhar para o fatalismo: “as limitações são muitas, os recursos são escassos, não dá para garantir direitos nesse contexto” – essa é a fala de muitos profissionais diante das limitações encontradas nos espaços institucionais. A utilização da abordagem macro-social pode ser verificada na realidade interventiva do Serviço Social no sistema prisional de diversas formas, como por exemplo, na forma como a assistente social enxerga, compreende e lida com o usuário (PIMENTAL, 2008, p. 34).

Compreende-se que o papel do assistente social requer não só a responsabilidade teórica, mas a técnica, que envolve um compromisso com a população alvo, cujas vidas podem sofrer mudanças e conseqüências, de acordo com a atuação profissional (FERRAZOLI, 2013).

Compete ao assistente social determinar qual história individual da formação da personalidade de seu cliente. Se ele não havia conseguido desenvolver suas potencialidades enquanto pessoa e cidadão, era porque a situação vivida por ele, em seu meio social não havia permitido um correto e completo desenvolvimento de sua personalidade [...] era preciso descobrir quais as possíveis motivações do seu cliente que poderiam incentivá-lo a quere mudar, a se desenvolver enquanto gente, descobrir quais aspectos de sua

personalidade deveriam ser reforçados e quais deveriam ser negados (ESTEVÃO, 1988, apud SHELLA, 2007, p. 31).

Ao afirmar que o apenado torna-se cliente, esse termo é empregado em virtude de que seria uma pessoa a ser tratada, pois se desligou com a sociedade no momento em que cometeu o delito e foi cumprir sua pena em regime fechado (recluso)

Continuando esse pensamento Goffman (2001) apud Shella (2007), p. 31, chama esse episódio de “mortificação do eu, em que se deixa para trás papes antes exercidos na sociedade, passando então a ter um comportamento padronizado, passando ainda pelo que o mesmo autor chama de morte civil, na qual os presos perdem seus direitos”.

Assim se vê que o trabalho do assistente social na instituição prisional não é nada fácil, pois estará em constante choque com os agentes, pois pela sua função há uma credibilidade otimista em que vá ocorrer uma reabilitação por parte dos apenados, que difere do pensamento dos agentes que apenas se preocupam em manter a ordem.

4.1. O Serviço Social no Sistema Prisional Feminino.

O Serviço Social Penitenciário iniciou suas atividades em 1944, em caráter não-oficial, junto à extinta Casa de Correção de Porto Alegre. Somente em 1951 o exercício dessa profissão foi regulamentado nas casas prisionais do Rio Grande do Sul. Inicialmente, com forte cunho assistencial e assumindo atividades de outras categorias, adotou posição preponderante frente a toda problemática da ressocialização do sujeito (FERREIRA, 1990).

Foi a partir de 1980, em virtudes de diversas crises no sistema prisional, que passou-se a reconhecer a emergência de uma posição crítica frente as ações do Serviço Social, principalmente, quanto ao espaço institucional e a proposição de novas estratégias de intervenção. Portanto devido a essas mudanças o sistema prisional feminino, cada vez mais, assume um lugar importante na sociedade atual tendo como finalidade a execução de penas de modo a acentuar a segurança da sociedade e a promoção de oportunidades de mudança para a reclusa (MENDONÇA, 2010).

Durante o cumprimento de uma medida, é preciso desenvolver todo um trabalho de reinserção social. As prisões têm a obrigação de

socializar, tornando a vida na cadeia mais afetiva e a inclusão mais efetiva, prevenindo a reincidência, através de uma intervenção integrada e em rede. A prestação de atendimento à família da usuária, no que for pertinente à execução penal, o auxílio à reclusa na obtenção de documentos, de benefícios sociais e outros que lhe forem de direito, o registro no prontuário da presa, dos dados relativos à sua área de atuação, bem como, a promoção de atividades sócio-educativas, recreativas e desportivas, são atribuições do profissional de Serviço Social. Para que a apenada obtenha transição de regime semi-aberto e livramento condicional, é necessária a elaboração do exame criminológico, que consiste em um parecer de uma equipe multidisciplinar, composta por Psiquiatra, Psicólogo e Assistente Social, que realizam o relatório de acordo com a sua área de conhecimento. O exame criminológico constitui-se, desta forma, como um instrumento que orienta o princípio da individualização da pena privativa de liberdade e com ele, a presença destes profissionais torna-se obrigatória em todas as unidades prisionais (MEDONÇA, 2010, p. 7-8).

Outro instrumento importante do exame criminológico é o relatório social, pois ele se “constitui um documento específico elaborado por Assistentes Sociais, que se traduz na apresentação e interpretativa de uma situação ou expressão da questão social, enquanto objeto da intervenção desse profissional, no seu cotidiano laborativo”. (CFESS 2004, p. 44) (MENDONÇA, 2010).

Assim de acordo com Mendonça (2010), este documento vai oferecer subsídios técnico-científicos que possibilitam ao magistrado a aplicação da Lei na tomada de decisões para a concessão dos direitos.

Para executar o relatório social os Assistentes Sociais realizam uma entrevista, no qual o profissional possui um maior contato com as reclusas, podendo assim, ter um conhecimento de sua história de vida e dos motivos que o levaram a cometer o delito e a sua inserção no Sistema Penitenciário. De acordo com a Lei Execução Penal compete

ao Assistente Social no Sistema Penitenciário a triagem, assistência e amparo ao preso, ao egresso e seus familiares, assim como a fiscalização do cumprimento de recursos jurídicos. Tendo em vista a demanda, este instrumento utilizado pelo Serviço Social no sistema penitenciário é muito focalizado, pois a sua execução é significativa, contribuindo para as decisões do Juiz na concessão dos benefícios de progressão de regime e de livramento condicional das internas, além de ser uma responsabilidade ética para os Assistentes Sociais (MENDONÇA, 2010, p. 08).

Reconhece-se a importância e o compromisso atribuído aos profissionais que realizam este instrumento, pois o relatório tem relevância para o interno e para a sociedade, e após ser concedida a liberdade condicional o indivíduo poderá estreitar vínculos afetivos, inserir-se em atividades educacionais e laborativas. Identifica-se aqui, uma das responsabilidades do Assistente Social, a elaboração do relatório social e por este instrumento de intervenção ser de significativa importância para a reclusa e para a sociedade em geral, cabe ao profissional a elaboração do mesmo de forma crítica e competente, para que o relatório social não gere um laudo que apenas justifique o discurso falido da ressocialização e de fato efetive direitos (MENDONÇA, 2010).

É necessário que o profissional tenha domínio e esclarecimento do relatório para sua elaboração, devendo estar centrado na pessoa e não na coleta de dados. Devem estar contidos aspectos da vida social da reclusa, descrevendo as diferentes expressões da questão social como fator de vulnerabilidade social, de criminalização e inclusão do preso. O número restrito de profissionais de Serviço Social e as precárias condições de trabalho oferecidas a estes, incidem diretamente na dinâmica de trabalho realizado na instituição penitenciária, já que devido o acúmulo de funções e a cobrança por elaboração dos relatórios sociais, os profissionais muitas das vezes não conseguem trabalhar junto aos apenados, afetando assim, a importância e eficiência no exame criminológico (MENDONÇA, 2010, p. 8-9).

Enfim, o Assistente Social é de grande importância na vida dessas mulheres encarceradas principalmente no que se diz respeito na questão da maternidade, pois o Assistente Social é ou deveria ser capazes de analisar conjunturalmente a realidade, propondo ações concretas e efetivas sendo mediadores visando sempre a transformação da realidade apresentada.

5. CONCLUSÃO

Este estudo tem como objetivo geral evidenciar o direito da maternidade das mães apenadas que se encontram inseridas dentro do sistema prisional, e como objetivos específicos a Identificação do perfil das mães que cumprem pena no sistema prisional; revelar o processo da maternidade no sistema prisional; verificar os direitos da criança e da mãe durante e depois do processo de gestação.

Conclui-se que, mesmo diante de mudanças ocorridas ao longo do tempo na história e na sociedade em relação a mulher, e diante de significativas conquistas de direitos humanos, sociais e da legislação penal, o que de fato predomina, ainda, nas penitenciárias femininas é o caráter de punir e castigar as mulheres presidiárias. As mulheres presas integram grupos de vulnerabilidade e exclusão social: a maioria tem idade entre 20 e 35 anos, é chefe de família, possui em média mais de dois filhos menores de 18 anos, apresenta escolaridade baixa e conduta delituosa que se caracteriza pela menor gravidade. A maioria delas são pessoas marginalizadas, vítimas de preconceito e de violência, e excluídas pela própria sociedade. A situação se torna ainda mais complexa quando se trata da realidade das gestantes/ mães, e seus filhos em um ambiente prisional.

Nos últimos anos a população feminina nos presídios cresceu muito. Como consequência, ampliou-se o número de crianças que convivem, desde muito pequena, com o ambiente de uma unidade prisional, uma situação preocupante, e uma realidade cada vez mais comum no Sistema Prisional. Trata-se de uma demanda emergente e que cresce em números alarmantes.

O Estado, neste ponto em especial se move na melhoria do tratamento das mulheres encarceradas, quando sofre a pressão de organismos e movimentos sociais neste sentido. Exemplo disso é a criação de novas unidades com adaptação exigidas em lei, entretanto, o Estado deixa muito a desejar na medida em que não é pressionado para melhorar, uma forma

de evitar essa pressão é manter equipes técnicas reduzidas, dificultando sua mobilização por melhores condições de trabalho.

Portanto, a maternidade no sistema prisional torna-se, cada vez mais, uma questão complexa e desafiadora, que necessita pesquisa, reflexão e planejamento das ações. Neste ponto destaca-se o trabalho técnico dos Assistentes Sociais, profissional capaz de analisar conjunturalmente a realidade, propondo ações concretas e efetivas, sendo mediadores visando sempre à transformação da realidade posta, sendo um fator de defesa das presas junto à sua situação. O trabalho técnico do Assistente Social na vida das reeducandas é vital, pois se operacionaliza na direção dos interesses das mesmas. No que tange à maternidade não é diferente, este profissional tem como preocupação central a mãe e a criança, promovendo sua segurança, garantindo a liberdade e a sua autonomia.

Além disso, envolve a questão do planejamento familiar, desejo ou não de ser mãe e, principalmente, envolve o momento da separação do bebê, por isso observa-se na particularidade de mulheres encarceradas que a sentença a elas atribuída reflete diretamente em seus vínculos familiares, especialmente nas situações em que tem filhos nascidos nas unidades prisionais. Um dos aspectos mais difíceis na vida destas mulheres é o distanciamento da família, o abandono pelo companheiro e a consequente separação dos filhos. Entretanto, é importante destacar que o impacto dessa ruptura pode ser melhor trabalhando no cotidiano das unidades prisionais e dos serviços de acolhimento. Os profissionais envolvidos tanto no acompanhamento das mulheres encarceradas, quanto das crianças e adolescentes, podem e devem contribuir possibilidades de assegurar o direito à convivência familiar.

Nessa direção é que faz um convite, para que haja uma opção em qualquer intervenção profissional que a condição privativa de liberdade das mulheres não seja a condição que as afaste definitivamente do convívio com seus filhos. Será no convívio entre mãe e filho que se estabelecerá o vínculo de amor, que é fundamental para o desenvolvimento saudável e pleno da criança, facilitando, por sua vez, a ressocialização das presidiárias devendo, desta maneira, observar que todas as mulheres têm o direito de serem mães e toda criança necessitam de afeto, lembrando que essas mulheres não precisam pagar duas vezes pelo crime que cometeu.

Diante disso conclui-se que deve haver um esforço maior por parte do Estado na busca de melhorias em relação à condição das mulheres encarceradas, principalmente no que tange a maternidade nesse ambiente, a luta para garantir os direitos constituídos em lei à mãe e filho

deve ser constante, buscando assegurar melhores condições para a presa e seu filho, pois lhe são assegurados por lei diversos direitos, mas que ainda deixam a desejar.

É preciso que haja serviços de apoio específicos às mães e as crianças, uma equipe de saúde preparada para atendê-los, Assistentes Sociais, entre outros e que não basta apenas que a lei tenha sido criada, mas que seja possível valer os direitos por ela garantidos às mães e a seus filhos.

REFERÊNCIAS

Angelico,2008 **Apostila de Pastoral Carcerária no Terceiro Milênio** - carceraria.org.br/wp.../Apostila-PCr-no-terceiro-milenio-março20111. Acesso em 10 mar. 2013.

BASTOS, Paulo Roberto Silva. **Criminalidade feminina**: Estudo do perfil da população carcerária feminina da Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires – Juiz de Fora (MG) / 2009.2010 - Disponível em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8444 Acesso em: 10 Abr. 2013.

BORGHI, Maisa Burdini; OLIVEIRA, Rafaella Marques. **Breve estudo sobre as teorias dos fins da pena: um olhar histórico-contemplativo sobre a realidade contemporânea** 2011. Disponível <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031289.pdf> Acesso em: 10 nov. 2011.

BRASIL, República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Edição especial, Revista Isto é, 1ªed. 1988.

_____. CONGRESSO NACIONAL. Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

CONGRESSO NACIONAL. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**

CASTRO, A. E. D.; SOARES, E. M. C. **Dispositivos legais e as políticas voltadas à saúde da mulher em situação de prisão.** 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23194/dispositivos-legais-e-as-politicas-voltadas-a-saude-da-mulher-em-situacao-de-prisao#ixzz2Wzy0IxB> Acesso em: 20 mar. 2013.

FELIPPE, Kenarik Boujikian. ONU aprova regras mínimas para mulheres presas. 2011. Disponível em: <http://www.abong.org.br/informes.php?id=3543&it=3546> Acesso em: 20 mar. 2013.

FERRARI, Ilka Franco. **Mulheres encarceradas:** elas, seus filhos e nossas políticas, 2010. Rev. Mal-Estar Subj. vol.10 no.4 Fortaleza dez. 2010

FERRAZOLI, Mayara. **O trabalho do assistente social x a ressocialização dos presidiários.** 2013. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2194/2351> Acesso em: 20 Mar. 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FERREIRA, Isabel. **O Serviço Social no sistema penitenciário do RGS:** uma visão crítica. Revista da Escola do Serviço Penitenciário do RGS. Secretaria da Justiça, 1990.

Foucault, Michel 2007.**SISTEMA PRISIONAL: A CONTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL**

www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional-a.../70065/ acesso em 12 jul. 2013.

FONTANA, M. I. Apostila de pesquisa em Serviço Social. Faculdade de Serviço Social de Bauru-ITE. 25 p.

GALLO, Janaina soares; HASHIMOTO, Érica Akie. **Maternidade e cárcere**: um olhar sobre o drama de se tornar mãe na prisão. Revista Liberdades, 2012. Págs: 103 a 112. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/09/integra.pdf Acesso em 05 de março de 2013.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo, et. al. **Reflexão sobre a maternidade no sistema prisional**: o que dizem técnicas e pesquisadores. Disponível em :<
http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278298832_ARQUIVO_annaalinedeboa.pdf> Acesso em 05 de março de 2013.

GUIMARÃES, Ana Paula Dias. **A primeira infância no ambiente prisional em Minas Gerais**. Disponível em:<www.pucminas.br> Acesso em: 06 de abril de 2013.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história**: O amor materno atrás das grades. Disponível em:< <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-30012008-141820/pt-br.php> > Acesso em: 25 de março de 2013.

MÃES NO CARCERE, Observações técnicas para a atuação profissional em espaços de convivência de mulheres e seus filhos. In: BAURU, Secretaria Municipal do Bem Estar Social Especial. **Capacitação para profissionais da rede de proteção à mulher em situação de violência**. Bauru: A Secretaria, 2013, pgs. 01- 10.

MENDES, Marcos. **Fisiologia da gravidez**. 2009. Disponível em:
<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAaUIAH/fisiologia-gravidez>. Acesso em 03 Dez. 2012.

MENDONÇA, Adriane Nascimento. **A maternidade das mulheres encarceradas, uma questão social.** 2010. Disponível em: http://artigocientifico.uol.com.br/uploads/artc_1347408816_78.pdf Acesso em: 25 de março de 2013.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 1986.

MISCIASCI, Elizabeth. **A Gravidez nas Penitenciárias o aleitamento materno nos presídios de mulheres.** 2013. Disponível em: <http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/gravidez1.htm> Acesso em: 20 Mar. 2013.

MOKI, Michelle Peixoto. **Representações sociais do trabalho carcerário feminino.** Dissertação do Programa de Pós-graduação da Universidade de São Carlos, 2005. Disponível em: http://www.bdt.d.ufscar.br/htdocs/tedeSimplificado//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=757 Acesso em: 10 Abr. 2013.

OLIVEIRA, Erika Peixoto Teixeira. **Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras (Mestrado) da Universidade Estadual de Maringá, 2008. Disponível em: <http://www.ple.uem.br/defesas/pdf/eptoliveira.pdf>. Acesso em: 10 Mar. 2013.

PIMENTEL, Luana dos Santos. **Do Serviço Social no contexto prisional: sobre a afirmação da condição de cidadãos dos apenados.** Trabalho de conclusão de curso apresentado a Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008.

RITA, Rosângela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades.** Revista Sociologia Jurídica. 2013. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/177-maes-e-criancas-atras-das-grades->. Acesso em: 20 Mar. 2013.

SHELLA, Julia Alves Ferreira. **Preso, prisão e reabilitação**: a visão das assistentes sociais do departamento penitenciário do Estado do Paraná. Dissertação de Mestrado da Universidade do Paraná, Curitiba. 2007. Disponível em: <http://www.pgsocio.ufpr.br/docs/defesa/dissertacoes/2007/Julia-Shella.pdf> . Acesso em: 10 Jul. 2013.